

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.196, de 2008, na origem), do Deputado Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres os portos de Santo Antônio de Leverger, Barão de Melgaço e Santo Antônio de Leverger – Porto Cercado, no Estado de Mato Grosso.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.196, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Wellington Fagundes, visa a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, três portos fluviais situados ao longo do rio Cuiabá, no Estado de Mato Grosso: Santo Antônio de Leverger, Barão de Melgaço e Santo Antônio de Leverger – Porto Cercado.

Ao justificar a proposição, o autor cita a dificuldade de deslocamento da população dessas localidades, carentes de infraestrutura. Observa que o governo vem investindo na região para viabilizar o escoamento da produção e a movimentação de passageiros por rodovias,

atentando para a necessidade de integração dos sistemas de transportes com vistas ao barateamento dos fretes, para o que se faz imperioso dotar os portos mencionados de condições apropriadas de embarque, desembarque e armazenamento.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo aprovado na forma de Substitutivo desta última, que adequou a redação às normas de técnica legislativa. No Senado Federal, foi distribuído exclusivamente à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

II – ANÁLISE

A proposição altera lei federal que trata de princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação, sendo válida a competência da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 21, XXI da Constituição Federal.

A matéria está disposta de acordo com os princípios da boa técnica legislativa e mostra-se compatível com as definições e critérios estabelecidos para inclusão de instalações portuárias na Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres, anexa ao Plano Nacional de Viação Relação, definidos na Lei nº 5.917, de 1973. Não obstante a aprovação da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 – que, dispondo sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), deveria substituir a lei do PNV (Lei nº 5.917, de 1973) –, entendo que as relações descritivas anexas à lei antiga permanecem em vigor, uma vez que a nova teve vetados todos os anexos, inclusive o relativo aos portos.

A proposição é também adequada quanto ao mérito. As características geomorfológicas da região central do Estado de Mato Grosso prejudicam as condições de trafegabilidade das rodovias na estação das chuvas. A oferta de infraestrutura de apoio à navegação fluvial torna-se assim imprescindível para atender à demanda da região, em fase de franco processo de crescimento econômico. Destaca-se, finalmente, a importância da navegação para o desenvolvimento do potencial turístico e ecológico do pantanal matogrossense.

Observamos, contudo, que o projeto estabelece o número de ordem correspondente a cada novo porto. Tendo em vista que há em tramitação mais de uma proposição que trata da inclusão de portos no PNV e dada a impossibilidade de se prever a sequência em que as matérias poderão vir a ser aprovadas e convertidas em lei, sugerimos que o número de ordem não seja pré-definido no projeto.

De outro lado, a federalização de portos não pode ser realizada por decisão unilateral da União. É preciso que haja um acordo de vontades entre a União e o Estado, a ser formalizado por meio de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nesse sentido, propomos o acréscimo de artigo novo ao texto do projeto, condicionando a transferência do trecho rodoviário à celebração do correspondente convênio.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2010, com a emenda que apresentamos.

EMENDA N° – CI

Suprime-se, da relação dos portos a serem incluídos no item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres, do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2010, o número de ordem que precede a identificação de cada porto.

EMENDA N° – CI

Inclua-se o seguinte art. 2º no PLC nº 98, de 2010, renumerando-se como art. 3º o art. 2º existente:

“Art. 2º A transferência da titularidade do trecho rodoviário de que trata esta Lei será efetuada mediante convênio de cooperação celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator